



C0078546A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.121, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro para dispor sobre a responsabilidade das partes por Dano Processual

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei 13.015/2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do **inciso VIII** em seu **Art. 80**:

**“Art. 80: .....**

**VIII** – propuser ação baseada em falsas imputações, capazes de causarem prejuízos à imagem e/ou reputação profissional da parte contrária.

**Art. 2º** A Lei 13.015/2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do **§ 4º** em seu **Art. 81**:

**“Art. 81: .....**

**§4º** Quando a litigância de má fé incidir nos termos do inciso VIII do artigo anterior, o Juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante nos termos do caput deste artigo a pagar multa que deverá ser superior a 10% do valor corrigido da causa, podendo, se cabível, aplicar o disposto no § 2º deste artigo no patamar de até 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diversos profissionais vêm sendo alvo de falsas imputações e/ou ofensas no exercício de sua profissão sem a devida atenção do Estado em salvaguardar sua imagem e/ou reputação profissional.

A reputação de um profissional constitui verdadeiro patrimônio que se leva anos para construir e por vezes é destruída “num piscar de olhos” com falsas acusações infundadas. Sua imagem reflete a opinião das pessoas baseadas em suas experiências, as quais precisam se basear na verdade.

Temos observado uma enxurrada de processos indevidos e infundados, que além de sobrecarregar os tribunais, estão trazendo prejuízos aos cidadãos brasileiros, no exercício da sua profissão, os quais por diversas vezes tem sua reputação “arranhada” por tais falácia e que depois não conseguem e/ou tem dificuldade para reconstruí-la diante da sociedade.

Tais práticas possuem o objetivo exclusivo de obter vantagem econômica através de indenizações obtidas em processos judiciais lastreados por inverdades e/ou meias-verdades, o que fere frontalmente o princípio jurídico da busca da verdade substancial no processo.

Ao Estado cabe coibir tais práticas com mecanismos legais capazes de inibir a “indústria de processos” que alimentam o enriquecimento ilícito daqueles que insistem em usar o Poder Judiciário como instrumento para satisfazer sua própria torpeza.

Isto exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, objetivando mitigar a incidência de processos infundados capazes de causarem graves prejuízos à imagem e/ou reputação profissional de diversos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2019.

Deputado Luiz Antônio Teixeira Jr.  
Progressistas/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

**TÍTULO I**

## DAS PARTES E DOS PROCURADORES

---

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

---

#### Seção II

##### Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

#### Seção III

##### Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**